



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

PARECER N. : 0376/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 806/2022
ASSUNTO: MONITORAMENTO - CUMPRIMENTO DAS
DETERMINAÇÕES PROFERIDAS NO APL-TC n.
00044/22 (Processo n. 2079/20)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO TOSHIYA TSURU (Ex-Prefeito
Municipal)¹ e outros
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam os autos de monitoramento das ações relativas ao Plano Ação derivado da Inspeção Especial² realizada na Prefeitura de Vilhena, instaurado em cumprimento ao item VI³ do APL-TC 00044/22, proferido no Processo n. 02079/20-TCE/RO.

¹ O Ex-Prefeito foi cassado do cargo por Decisão do TRE/RO - <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/tre-ro-cassa-mandato-de-prefeito-e-vice-prefeita-de-vilhena> - atualmente o cargo de Prefeito é ocupado pelo Sr. Ronildo Pereira Macedo, que ficará no cargo o dia 1º de janeiro de 2023, quando tomará posse o prefeito eleito, Delegado Flori Cordeiro <https://www.al.ro.leg.br/presidente-alex-redano-se-reune-com-prefeito-eleito-de-vilhena>

² Com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020 (covid-19)

³ VI – Determinar a autuação, pelo Departamento do Pleno, de Processo de Monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento do Item V desta decisão, com fundamento no artigo 26, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No citado feito (Processo n. 2079/20-TCERO), o Pleno da Corte de Contas determinou ao Prefeito de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, a apresentação de Plano de Ação, nos moldes do Anexo Único da Resolução n. 260/2018/TCE-RO, indicando, expressamente, os prazos e ações necessárias para adequação ou justificativa das inconformidades identificadas, por ocasião da inspeção realizada pela Corte, *in verbis*:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020 (covid-19), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar saneadas as impropriedades apontadas nos itens I.1, I.2, I.3 da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO e, portanto, afastar as responsabilidades anteriormente imputadas;

II – Considerar cumpridas as recomendações entabuladas nos itens III, “a” a “d”, IV, “a” a “d” e V da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, afastando as responsabilidades anteriormente imputadas;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, que apresente Plano de Ação, com fundamento no artigo 21, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, tendo como objeto a adoção das seguintes providências:

a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;

b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;

c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);

e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;

e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;

f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque;

g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,

h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, bem como orientar os setores para que observem a Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena.

IV – Determinar a exclusão de Rosileya Moreira de Sousa (CPF n. 326.828.832-49), do polo passivo da presente demanda, haja vista o reconhecimento da nulidade de sua citação por edital;

V - Deixar de aplicar pena de multa ao gerente de Patrimônio e Almoxarifado, Roberto Pedroso, pela irregularidade apontada no Achado A1, ante o caráter de natureza formal da irregularidade, bem como considerando a não ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 22, §1º, da LINDB;

VI – Determinar a autuação, pelo Departamento do Pleno, de Processo de Monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento do Item V desta decisão, com fundamento no artigo 26, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VII - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IX – Após, arquivem-se os autos.

Através do Ofício n. 361/2022/GAB (Documento n. 3530/22)⁴, tendo como signatário o Sr. Eduardo Toshiya Tsuru (ex-Prefeito), foi apresentado o Plano de Ação, sendo detalhadas as medidas a serem tomadas pelos respectivos órgãos públicos, em atendimento ao item III do APL-TC 00044/22.

Submetido à análise instrutiva, foi proferido pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-6 o Relatório Técnico (ID 1237830), o qual concluiu que apesar da documentação apresentada não se amoldar nos requisitos básicos estabelecido na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, ficou demonstrado que os jurisdicionados cumpriram parcialmente as determinações do *decisum*, razão pela qual entendeu razoável o afastamento da aplicação de pena pecuniária, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO:

62. Em virtude de todos os fundamentos expostos no tópico 3 do relatório em tela, constata-se o descumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20). Conquanto a parte tenha apresentado documentação probatória que torna viável o reconhecimento da implementação de 5 (cinco) dos 7 (sete) requisitos dispostos pelo referido dispositivo, para culminar no desfecho final destes autos é necessária a comprovação da execução integral das determinações elencadas.

63. Certo é que à presença de situações fáticas auferidas como não regulares e a serem regularizadas, afasta a conclusão do esgotamento do processo em tela. No entanto, embora descumprida, o empenho da gestão da unidade jurisdicionada carrega provas e expõe evidentemente sua intenção em solucionar as problemáticas encontradas. Por conseguinte, é razoável o afastamento da aplicação de pena pecuniária, possível pelo descumprimento de ordem exarada por esta Corte, em virtude dos fundamentos já citados.

64. Ademais, visando a satisfação plena do interesse público, é imperiosa a publicação de decisão emanada pelo Nobre Relator no intuito de promover a apresentação do plano de ação requisitado ou, quiçá, de documentos probatórios que

⁴ Protocolado no Tribunal de Contas em 20.06.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

culminem na efetiva execução das providências pendentes, delineadas nas alíneas “b” e “c”.

65. Insta salientar que a ordem contida na alínea “c” prescinde de prazo mínimo estipulado até início de outubro, possibilitando o saneamento das medidas remanescentes do dispositivo III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), considerando lapso hábil de encaminhamento da documentação pela Prefeitura Municipal de Vilhena.

66. Visando o alegado, sob a égide do princípio da economicidade processual, este corpo técnico entende como possibilidade a concessão de provas relacionadas aos itens remanescentes em sede de prestação de contas anuais do ente.

67. Destarte, ante todos os fundamentos expostos, sinteticamente, conclui esta equipe técnica no descumprimento do item III, no afastamento da responsabilidade do seu descumprimento, em virtude do empenho demonstrado e, principalmente, no cumprimento dos requisitos estipulados por este Tribunal de Contas e, por fim, na expedição de nova determinação para a comprovação da satisfação integral das alíneas “b” e “c”.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

68. Diante das circunstâncias expostas no decorrer do relatório em tela, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

a) Considerar DESCUMPRIDA a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), proferido no processo n. 02079/20, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena;

b) considerar AFASTADA A RESPONSABILIDADE POR DESCUMPRIMENTO do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena, tendo em vista as provas carreadas nos autos que atestam o aprimoramento das atividades de gestão e controle da unidade jurisdicionada, bem como do cumprimento de aproximadamente, 72% das providências emanadas por esta Corte de Contas;

c) DETERMINAR ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena, ou quem vier a substituí-lo, que apresente provas quanto à implementação das determinações contidas nas alíneas “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20) em sede da prestação anual de contas, em tópico específico, expondo os dados do processo em tela e da decisão mencionada;

d) ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações de estilo, tendo em vista o esgotamento de seu objeto processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

Em cumprimento ao Despacho (ID n. 1250667), os autos vieram conclusos para apreciação deste Ministério Público de Contas.

É a síntese do necessário.

Ab initio, nota-se que os vertentes autos foram instaurados com o desiderato de aferir o cumprimento do item III⁵ do Acórdão n. 00044/22 (Processo n. 2079/20), que determinou a apresentação de um Plano de Ação, com fundamento na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no prazo de 60 dias, contendo uma série de medidas relacionadas a irregularidades detectadas naqueles autos de Inspeção Especial.

Em atendimento ao *Decisum*, foi apresentado pelo jurisdicionado o Ofício n. 361/2022/GAB⁶ (Documento n. 03530/22, protocolado no Tribunal de Contas em 20.06.2022), tendo por signatário o ex-prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, reportando-se as determinações proferidas no Acórdão⁷.

Consoante demonstrado pela unidade técnica os responsáveis não apresentou plano de ação nos moldes previstos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, entretanto, atenderam parcialmente o item III do Acórdão n. 00044/22.

Percebe-se na análise da documentação apresentada pelo jurisdicionado e do derradeiro relatório instrutivo, que os jurisdicionados atenderam sete⁸ das nove determinações inculpidas no Acórdão.

Com relação ao item III, subitem “c”⁹, concernente ao oferecimento de cursos de capacitação específicos para os servidores do setor

⁵ Alíneas “a” a “h”

⁶ Referida documentação não se amoldar nos requisitos básicos estabelecido na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

⁷ Item III, alíneas “a” a “h”, sendo que a alínea “e” foi repetida no *decisum*.

⁸ Item III, alíneas “a”, “d”, “e”, “e”, “f”, “g” e “h”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades o jurisdicionado respondeu “*estão sendo tomadas as devidas providências para a realização de capacitação dos servidores que laboram nos aludidos setores, conforme pode se observar por meio dos Memorandos 740/2022/GAB e 741/2022/GAB (anexos 03)*”, ou seja apesar de não de não comprovar a realização dos cursos, a documentação demonstrou que a providência estaria em fase de implantação.

Contudo com relação ao item III, subitem “b”¹⁰, apesar dos jurisdicionados terem informado que instituíram pelo Decreto n. 54.286/2021 uma Comissão Especial que realizou, no ano de 2021, inventário anual de estoque em almoxarifado da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e do Almoxarifado Central (pág. 3 do Documento n. 03530/22), não foi colacionado nos autos referidos inventários finalizados, de forma que não ficou demonstrado o saneamento da falha detectada na auditoria (processo 2079/20)¹¹.

Nessa esteira, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, este *Parquet* de Contas robor a posicionamento da unidade técnica quanto ao

⁹ Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades.

¹⁰ Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos.

¹¹ Ainda na fase de Auditoria – Achado A5 (Processo n. 2079/20), foi detectada a ausência de inventário físico nos produtos estocados no setor de almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico –CAF, de forma que o Relator, através da DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID n. 947382 do Processo n. 2079/20), em 29/09/2020, recomendou ao à época, Prefeito – Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, que providenciasse referido estoque: “II [...] b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

cumprimento da maior parte das determinações exaradas no item III do APL-TC 00044/22 (Proc. n. 2079/20) e o adota como razões de opinar.

Neste contexto, mister se faz que seja expedida determinação ao atual prefeito ou que o substitua ou suceda, que adote as medidas necessárias para efetiva implementação das medidas, dispostas no item III, subitens “b” e “c”, do item III do APL-TC 00044/22, proferido no Proc. n. 2079/20-TCE/RO.

Assim como, seja expedida determinação ao Controlador Interno do Município para que acompanhe *pari passu* o cumprimento das medidas, informando ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade, bem como fazendo constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, acerca da adoção ou não do que determinado no referido decisor.

Assim, considerando o atendimento da maioria das determinações, e em observância ao princípio da economia processual e eficiência, considero cumprido o escopo da presente fiscalização devendo os autos serem arquivados, mantendo-se o monitoramento das determinações pendentes a serem aferidas em tópico específico na futura prestação de contas do município.

Em situações desse jaez, é nesse sentido que palmilha a jurisprudência dessa Corte de Contas, *in verbis*:

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE THEOBROMA. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos Planos de Ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. Processo autuado para verificação do monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 00067/21-Pleno, proferidas no Processo n. 02669/19.

3. **É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento deve ser informado em tópico específico da prestação de contas.**

4. Precedente: Acórdão n. 00037/22-Pleno, proferido no Processo n. 01127/21, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. de 04 a 08.04.22. 5. Arquivamento dos autos. (grifei) (Acórdão n. 00104/22, referente ao Processo n. 01404/21, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, proferido em 10.06.2022).

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas opina seja:

1 - Considerada cumprida as determinações contidas no item III, subitens “a”, “d”, “e”, “e”, “f”, “g” e “h” do APL-TC 00044/22, proferido no Proc. n. 2079/20-TCE/RO;

2 - considerada descumprida a determinação contida no item III, subitem “b” do APL-TC 00044/22, proferido no Proc. n. 2079/20-TCE/RO;

3 - considerada parcialmente implementada a determinação contida no item III, subitem “c” do APL-TC 00044/22, proferido no Proc. n. 2079/20-TCE/RO;

4 – determinado ao atual Prefeito de Vilhena, ou quem o substitua ou suceda, para que adote medidas visando o efetivo cumprimento das determinações dispostas nos subitens “b” e “c” do item III do APL-TC 00044/22, proferido no Proc. n. 2079/20-TCE/RO:

4.1. Providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 806/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4.2. Ofereça cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

5 - determinado ao Controlador-Geral do Município de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo, que acompanhe a implementação das medidas acima dispostas, informando ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade, bem como faça constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, acerca da adoção ou não do que determinado nos subitens “b” e “c” do item III do APL-TC 00044/22, proferido no Proc. n. 2079/20-TCE/RO.

6 - arquivado os autos, vez que esgotado o escopo pretendido pela auditoria determinada pela Corte e observância ao princípio da economicidade processual, bem como da atribuição de efetividade das atividades fiscalizatórias deste Tribunal de Contas.

É como opino.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2022.

Yvone Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 5 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA